## **SENTENÇA**

Processo nº: 0009942-18.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Troca ou Permuta

Requerente: Luciano Alves Junior

Requerido: Gabriel Alexandre Alves Valente

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação rescisória e condenatória, alegando que as partes acordaram a troca dos veículos declinados, atribuindo o autor o valor de R\$4.000,00 à motocicleta que era de sua propriedade. Afirma que o documento da motocicleta estava regular e sem pendências, mas que o documento do veículo que o réu lhe entregou estava em nome de outra pessoa e vencido há três anos. Diz que o requerido se recusa a entregar o recibo de compra e venda do bem móvel, impossibilitando a transferência e a regularização e que o réu exige que o autor assine o documento da motocicleta. Declara estar arrependido do negócio e que pretende rescindi-lo tendo em vista que não consegue regularizar a propriedade do bem, o qual também apresenta problemas mecânicos. Requereu a procedência para decretar a rescisão do negócio de troca de veículo entre as partes, com a consequente devolução da motocicleta e documentos. Acresce pedido alternativo para que, na impossibilidade da restituição do bem, o réu seja condenado ao pagamento de R\$4.000,00, correspondente ao valor da motocicleta.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

Não há controvérsia sobre o negócio de troca celebrado entre as partes, nem sobre o valor atribuído pelo autor à motocicleta e, outrossim, nem quanto à resistência de ambas as partes em assinar ou entregar o recibo de compra e venda dos bens móveis.

O autor afirma estar arrependido do negócio porque o réu não possibilita a regularização da documentação do automóvel, além de apresentar péssimas condições mecânicas.

Se recusa o autor a assinar o recibo de compra e venda da motocicleta que entregou porque o réu não lhe providencia o mesmo documento do veículo Santana.

O fato, ausência de regularização da propriedade do veículo, a qual não é viabilizada pelo réu, ampara o pedido do autor para rescisão do contrato verbal, tendo em vista que aquele não cumpriu com sua parte no negócio.

Assim, de rigor a rescisão do contrato verbal de permuta de veículo diante de fato impeditivo à regularização do bem móvel.

O negócio foi celebrado há mais de um ano (julho/2017) e o autor não pode alegar que o veículo esteja em péssimas condições de conservação na medida em que antes de adquiri-lo deveria ter tomado as precauções necessárias para averiguar o estado do automóvel, salientando se tratar de veículo fabricado em 1989.

Ausente qualquer comprovação das condições do bem no momento da tradição, não há como averiguar se o veículo já se encontrava no estado alegado pelo autor ou se decorreu da utilização durante o período em que o requerente dele se utilizou.

O requerido afirma que já negociou a motocicleta com terceiro, não estando na posse do bem, razão pela qual o pedido alternativo é acolhido para condenar o réu ao pagamento de R\$4.000,00.

Como corolário lógico decorrente da rescisão, o autor deverá entregar o veículo VW/Santana ao réu assim que receber a quantia equivalente à motocicleta.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para

decretar a rescisão do contrato de permuta dos veículos especificados e condenar o réu ao pagamento de R\$4.000,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: julho/2017) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006